



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 02/2000, de 31 de agosto de 2000
D.O.E. de 06 de setembro de 2000**

Dispõe sobre a fixação de subsídio dos Agentes Políticos e concessão de licença dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o inciso XII, do artigo 78 da Constituição Estadual, e ainda com fundamento no inciso XVII, do artigo 1º da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios);

Considerando o disposto nas Emendas Constitucionais nºs. 19/98 e 25/00, de 04 de junho de 1998 e 14 de fevereiro de 2000, respectivamente;

Considerando que os incisos V, VI e VII do artigo 29, incisos X e XII do artigo 37, parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal, dispõem sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais;

Considerando que a Emenda Constitucional 25/00 altera redação do inciso VI do citado artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A à Carta Magna Brasileira, dispondo sobre os limites de despesa com o Poder Legislativo Municipal;

Considerando que as Leis Orgânicas dos Municípios cearenses tratam sobre a matéria ora disciplinada;

Considerando que os princípios da moralidade e da impessoalidade devem pautar os atos dos administradores públicos e;

Considerando finalmente, a competência orientadora e fiscalizadora deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. As Câmaras Municipais deverão fixar, através de Leis de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e mediante Resolução o subsídio dos senhores Vereadores para a legislatura subsequente.

§1º. Entende-se por legislatura o período do mandato, e por sessão legislativa o período de 01 (um) ano.

§2º. Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição da Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 2º. Os subsídios a serem fixados para o Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, até que seja regulamentado o teto a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, deverão observar os limites estabelecidos no parágrafo 6º do artigo 37 e parágrafo 3º do artigo 38, ambos da Constituição Estadual, ou limite inferior previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O subsídio a ser fixado para o Secretariado Municipal tem como limite o observado na Lei Orgânica local.

Art. 3º. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, mediante Resolução aprovada até a data das eleições municipais, e encaminhada ao TCM até o dia 31 de dezembro para registro.

Art. 4º. O subsídio dos Vereadores, observado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 e parágrafo 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, atenderá aos seguintes limites máximos:

- I** - Municípios de até 10.000 habitantes – máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio do Deputado Estadual;
- II** - Municípios de 10.001 a 50.000 habitantes – máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;
- III** - Municípios de 50.001 a 100.000 habitantes – máximo de 40% (quarenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;
- IV** - Municípios de 100.001 a 300.000 habitantes – máximo de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;
- V** - Municípios de 300.001 a 500.000 habitantes – máximo de 60% (sessenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual;
- VI** - Municípios de mais de 500.000 habitantes – máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

§1º. O total gasto com pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

§2º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de Vereadores.

§3º. Não serão consideradas para cálculo de subsídio a ser percebido pelos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

agentes políticos municipais, as sessões extraordinárias convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e realizadas pela Assembléia Legislativa Estadual.

Art. 5º. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

Art. 6º. A receita a ser considerada para base de cálculo do repasse à Câmara Municipal, relativa ao pagamento de pessoal e subsídio de Vereadores, corresponde a receita tributária decorrente da arrecadação dos impostos municipais, taxas e contribuição de melhoria, somadas às transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ambas efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 7º. Os Vereadores poderão perceber pelas sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de recesso parlamentar.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 7º Os Vereadores poderão perceber pelas sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de recesso parlamentar, observados os limites expressos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Instrução Normativa.”

Art. 8º. As diárias pagas a Vereadores, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinadas por Resolução não sendo computadas para efeito dos limites expressos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Instrução Normativa, por se tratar de despesas de cunho indenizatório.

Art. 9º. Para efeito de observância do limite referido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Instrução, inclui-se o pagamento efetuado a vereador licenciado.

Art. 10. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida por qualquer período.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento da licença para tratamento de saúde, deverá ser observado o disciplinamento contido na Lei Orgânica do Município, bem como, o Regimento Interno da Câmara.

Art. 11. A licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, não excederá a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 12. O Suplente será convocado nos casos de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura em cargo de Secretário Municipal, ou na hipótese de licença, cujo período seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 12. O Suplente será convocado nos casos de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura em cargo de Secretário Municipal, ou na hipótese de licença para tratamento de saúde, cujo período seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.”

Parágrafo único. O Suplente uma vez investido nas funções de vereança, fará jus à percepção da remuneração integral.

Art. 13. A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso nesta Instrução será considerada ilegal, responsabilizando-se o seu ordenador pelo necessário ressarcimento ao erário municipal.

Art. 14. Para efeito de imposição da responsabilidade pecuniária prevista no artigo anterior, caso a legislação municipal não especifique diferentemente, é o ordenador e responsável:

- I** - O Prefeito ou Secretário Municipal competente, no caso de pagamento pela Tesouraria da Prefeitura;
- II** - O Presidente da Câmara Municipal, na hipótese de pagamentos efetuados de recursos transferidos pelo Poder Executivo ao Legislativo.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que serão produzidos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 05/94 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 31 de agosto de 2000.